

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

LARISSA FÉLIX ALCÂNTARA

**FEMINICÍDIO: A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Taubaté -SP
2019**

Larissa Félix Alcântara

**FEMINICÍDIO: A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada para a obtenção
do Certificado de Graduação pelo Curso
de Direito no Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Direito Penal
Orientador: Prof. Ernani Assagra
Marques Luiz

**Taubaté - SP
2019**

A353i Alcântara, Larissa Félix
A incidência da qualificadora do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro / Larissa Félix Alcântara -- 2019.
54 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência contra as mulheres - Brasil. 2. Crime contra as mulheres - Brasil. 3. Mulheres. 4. Identidade de gênero - Brasil. 5. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

LARISSA FÉLIX ALCÂNTARA

**FEMINICÍDIO: A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO
NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas
pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ernani Assagra Marques Luiz

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____

Prof. Ernani Assagra Marques Luiz, Universidade de Taubaté.

Prof.^a

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a Deus em primeiro lugar, a mim mesma pela elaboração deste projeto, a minha família e a todas “Marias” que sofreram ou ainda sofrem alguma violência por causa do gênero.

AGRADECIMENTOS

Cinco anos se passaram, e tenho muito a agradecer. Como de costume, mas não pelo costume, agradeço a Deus que permitisse que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida não somente nesses anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior Mestre que alguém pode conhecer.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado para que eu pudesse enxergar que nada é impossível, quando se tem força de vontade e por me ajudarem a financiar esse curso.

Obrigada a meus avós maternos e paternos “in memoriam” sinto por não estarem presentes aos meus dias diariamente, sei que me acompanham em alma.

Ao meu orientador, Mestre Ernani Assagra Marques Luiz, pela paciência, dedicação e confiança e conselhos excepcionais.

Aos meus dogs que eu amo tanto, pelo amor de graça que recebi até hoje.

Aos poucos, porém maravilhoso grupo de Afinidade da faculdade/ bar, fiz amigos que desejo levar para o resto da minha vida, vocês já me salvaram várias vezes, gratidão!!!

A Universidade de Taubaté, por todo suporte.

E a todos que, diretamente ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, meus sinceros agradecimentos.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.. ” (Chico Xavier

RESUMO

A presente monografia abordara um tema dentro do Direito Penal englobando mais especificamente a Qualificadora do Femicídio que está previsto no Código Penal Brasileiro a partir da Lei 13.104/2015 no nosso Ordenamento Jurídico, vislumbrando esclarecer a importância sobre o tema através da apresentação das leis 13.104/2015 e 11.340/2006, com ênfase na primeira que versa sobre o Femicídio, demonstra-se uma especialização da legislação penal que aprimora a punição de homens que matam em razão do gênero. Diante dos dados apresentados e da pesquisa realizada, foi abordado sobre os tipos de violência sofrida pela mulher, e sobre o princípio da igualdade entre homens e mulheres, foi possível concluir que a violência de gênero permanece presente na realidade brasileira, vitimando muitas mulheres, fazendo-se necessária a especialização da legislação no sentido de punir, prevenir e erradicar esta forma de violência, que é resultado de uma sociedade eminentemente patriarcalista e machista. Para desenvolvimento deste artigo foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. violência de gênero; direito penal; qualificadora.

ABSTRACT

This monograph addresses a topic within the Criminal Law, including more than one Femicide Qualifier that is provided for in the Brazilian Penal Code as of Law 13.104 / 2015 in our Legal System, envisaging clarifying an issue on the topic introduced by the laws 13.104 / 2015 and 11,340 / 2006, with an emphasis on the first version of femicide, demonstrates a specialization in criminal law that enhances the punishment of men who kill on gender grounds. Given the data presented and the research conducted, it was addressed about the types of violence suffered by women, and the principle of use of men and women, it was possible to kill the gender violence present in the Brazilian reality, victimizing many women, making themselves demand specialization of senseless punitive legislation, prevent and eradicate this form of violence, which is the result of an eminently patriarchal and machinist society. For the development of this article, it was used as a methodology in the bibliographic research.

KEYWORDS: Femicide. gender violence; criminal law; qualifier.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	4
3 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	9
3.1 ESPÉCIE DE FEMINICÍDIO	13
3.2 – DIFERENÇA ENTRE FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO	16
4- LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006.....	18
4.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	20
5 TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICIDIO.....	25
5.1 CONCEITO DE CRIME	25
5.2 DIFERENÇA ENTRE QUALIFICADORA E AUMENTO DE PENA	26
5.3 CRIME HEDIONDO	26
6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	28
6.1 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL.....	30
6.2 A LEI DO FEMINICIDIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	32
7 NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO.....	35
8 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO: QUALIFICADORA SUBJETIVA OU OBJETIVA?.....	36
9 CONCLUSÃO	38
10 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a estrutura benevolente pela qual a sociedade se organiza estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de inferioridade em relação ao masculino. Na intenção de manipulação ao controle sobre os corpos e as vidas das mulheres, assegurando que se mantenham em posição de subordinação na organização social com o contínuo uso da violência em suas múltiplas formas. Quando essa violência se volta a mulheres e estando associadas de marcadores sociais como cor, classe social, etnia ou religião, está-se diante da violência de gênero. Na visão desta violência, a que se encontra no ponto mais extremo é o Femicídio, objeto principal do presente estudo.

Para desenvolver a pesquisa, a metodologia utilizada foi a análise documental e a revisão crítico-literária, sobretudo a brasileira e latino-americana já produzida sobre o tema.

O Código Penal brasileiro foi reformado pela Lei n.º 13.104/15 que incluiu ao Femicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio. Por todas as circunstâncias ocorridas na atualidade, o objetivo do presente trabalho monográfico é retratar a Lei n.º 13.104/15 e suas finalidades, qual seja, contribuir para o avanço da política nacional de enfrentamento à violência de gênero no país.

O termo Femicídio, a priori, causa estranheza a muitos, será feita uma retrospectiva histórica sobre o papel da mulher na sociedade, se conceituará os diversos tipos de violência que a mulher sofre cotidianamente, não somente a física, mas também de caráter moral que na maioria das vezes resulta em sua morte. O intuito é enaltecer a importância de se nomear um fenômeno que se produz em um contexto específico, contra vítimas também determinadas em evidência atual no nosso cotidiano.

Por fim, abordaremos a figura do Femicídio recente mudança legislativa introduzida pela Lei n.º 13.104/15 em nosso Ordenamento Jurídico Penal, visando o combate à violência de gênero e sua relação com o Direito Penal Simbólico. Visto que, desde os primórdios da sociedade acontecem mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sendo esta uma ocorrência de nível global. Essas mortes, na maioria das

vezes, são admitidas pela sociedade e relevadas por culturas e tradições de países que têm como natural esta situação.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Atualmente, em nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro temos a presença da qualificadora do Femicídio visando resguardar as vítimas femininas em razão da inferioridade presumida pelo sexo, entretanto nem sempre existiu essa proteção, abordaremos nesse tópico a evolução história do referido instituto.

A desigualdade entre o homem e a mulher vem desde os primórdios da civilização, sendo a figura feminina sempre vista com inferioridade em relação à masculina, colocando sua liberdade condicionada a uma permissão e impedindo usufruir do livre arbítrio de sua própria vontade, violando os direitos essenciais do ser humano.

Utilizando-se da violência para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer, sendo que este método de violência pode ser força física, psicológica e até intelectual, a mulher o seu domínio, o homem viola diretamente a primeira e a segunda geração de direitos humanos, conhecidas também por liberdade e igualdade.¹

No antigo Egito e Mesopotâmia, a origem dos direitos individuais era a partir de alguns mecanismos de proteção:

O Código de Hamurabi:

(1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente a supremacia das leis em relação aos governantes.²

Ainda com pensamento da época, porém de forma organizada, surgem vários estudos sobre a necessidade de liberdade do homem na Grécia, onde foram destacados previsões de participação políticas dos cidadãos.³

No Brasil, as garantias fundamentais e os direitos civis vieram com a Constituição Política do Império do Brasil em 1824, disciplinando em seu título VII -

¹DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

³MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros previa um extenso rol de direitos e garantias individuais particularmente:

Princípios de igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamentos, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independente judicial, princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, respeito a dignidade do preso, direitos de propriedade, liberdade de profissão, direito de intervenção, inviolabilidade da correspondências, responsabilidade civil do Estado por atos dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino publico primário. ⁴

Apenas em 24 de fevereiro de 1891 com a Primeira Constituição, que os direitos fundamentais vieram definitivamente declarados em seu título III, da Seção II. Com os prognósticos estabelecidos ao artigo 72:

Gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação , ampla defesa (§16- Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais, desde a nota de culpa , entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes dos acusados e das testemunhas), abolição da penas da galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. Habeas-corpus, propriedade de marcas de fábrica, Instituição do Júri. ⁵

Na Constituição de 1934, verifica-se que foi repetido em seu art. 113 e seus 38 incisos sobre direitos e garantias, um extenso rol de direito humanos, ampliado de:

Consagração do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, escusa de consciência, direitos do autor na produção de obras literárias, artísticas e científicas, irretroatividade da lei penal; impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas e custas; impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro em virtude de crimes políticos ou de opinião e impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro; assistência jurídica gratuita; mandado de segurança; ação popular (art 113,inc 38- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos de patrimônio da União, dos Estados dos Municípios. ⁶

No artigo 122, com 17 incisos, traz além de clássicos direitos humanos fundamentais, a nova redação:

Impossibilidade de aplicação de penas perpétuas; maior possibilidade de aplicação da pena de morte, além dos casos militares (inc. 13, alíneas a até f); criação de um tribunal especial com competência para o processo e

⁴MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p.13.

⁵MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p.13 a 14.

⁶MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

juízo dos crimes que atentaram contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular.⁷

Foi acrescentado pela Constituição de 18 de setembro de 1946 o Título IV, Capítulo II, que é específico sobre os direitos e garantias individuais e também em seu art. 157 diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, e títulos especiais para a proteção da família, educação e cultura encontrado no Título VI.⁸

Visando a melhoria da condição social do trabalhador, a Constituição de 24 de Janeiro de 1967 acrescentou em seu art. 158, seus direitos sociais e igualmente as anteriores tinha um capítulo de direitos e garantias individuais.⁹

O artigo 150, contava com a seguinte redação:

Sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas; respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida); previsão de regulamentação de sucessão de bens de estrangeiro situados no Brasil pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes seja mais favorável à lei nacional do de *cujus*.¹⁰

Em 10 de dezembro de 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos visando às melhorias nas condições de vida.

Mesmo com a constante evolução dos Direitos Humanos na Constituição que se iniciou a partir do século XVIII até meados do século XX, a desigualdade entre homens e mulheres ainda era muito grande. Somente a partir da segunda metade do século XX e com os movimentos feministas que a luta da mulher veio entrar em destaque.¹¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 10/12/1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, sendo também signatário da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 04/12/1986, da Declaração e Programa de Ação de Viena de 25/06/1993; Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres de 15/09/1995.¹²

⁷MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

⁸MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

⁹MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

¹⁰MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

¹¹FILHO, Altamiro de Araújo Lima, Lei Maria da Penha, p. 22, Mundo Jurídico Editora.

¹²MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18 e 19.

Os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos se finaliza com os documentos assinados pela República Federativa do Brasil:

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16/12/1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21/12/1965; Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto San José da Costa Rica, de 22/11/1969; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18/12/1979; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10/12/1984; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, de 09/12/1985; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20/11/1989; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 06/06/1994, e ratificada pelo Brasil em 27/11/1995.¹³

Os que merecem maior relevância são:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, generalizadamente conhecida pela sigla CEDAW(*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Woman*) aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18/12/1979. Foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/03/1981. Após a Constituição de 1988, que preconizou a igualdade de gênero, o Brasil ratificou-a plenamente; E a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará. Foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06/06/1994 e ratificada pelo Brasil em 27/11/1995.¹⁴

Diante disso, é necessário observar o Princípio da Igualdade e proteção a mulher:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu como cláusula pétrea a previsão constitucional de licença à gestante (art.7º, XVIII), afirmando que qualquer alteração, mesmo por meio de emenda constitucional (na hipótese, a EC 20/98), “a torna-la insubsistente, implicará um retrocesso, histórico, em matéria social- previdenciária, que não se pode presumir desejado”, uma vez que, poderá propiciar “a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivos de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF/88), proibição, que, em substancia, é um desdobramento do principio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres” (STF- Pleno_ADI 1946/DF- rel. Min. Sydney Sanches, *Diário da Justiça*, Seção I, 16 maio 2003, p.90)¹⁵

¹³MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19.

¹⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura, Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007. p.16 a 17.

¹⁵MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.

Encontra-se no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da atual Constituição Federal, o art. 5º, que afirma que homens e mulheres tem igualdade em direitos e obrigações.¹⁶

O art.1º da Constituição Federal estabelece a Dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentados:
III - a dignidade da pessoa humana.¹⁷

A dignidade da pessoa humana significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações.¹⁸

Assim, percebe-se que a Constituinte de 1988 buscou o reconhecimento que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial de ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio, cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável, traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou atos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.¹⁹

¹⁶MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 100.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

¹⁸ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento de comunidade estatal. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁹HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento de comunidade estatal. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

3 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A percepção de criminalização do Femicídio no Brasil está introduzida nos ocorridos na América Latina, desde a década de 1990, de conhecimento da violência contra mulheres como um delito específico.

A qualificadora do Femicídio adentrou em nosso Ordenamento Jurídico Penal através do Projeto de Lei nº 8.305/2014, sendo proposta pelo Senado Federal e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de violência contra a mulher no Brasil.

A ementa do projeto incorporava tramitação especial perante o plenário, bem como consistia na alteração do Art. 1º da Lei nº 8.072/90 configurando o Femicídio como crime hediondo.

Por sua vez, com a promulgação da Lei nº 13.104/15 a figura do Femicídio, ou seja, assassinato da mulher em razão da condição do sexo feminino transformou-se em uma nova circunstância qualificadora, modificando assim o rol dos homicídios qualificados previstos no Art. 121 do Código Penal.

Em 2012, o Senado Federal instaurou CPMIVM²⁰, criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulher em situação de violência.²¹

Em seu relatório final, apresentado em julho de 2013, a CPMI propôs, dentro de inúmeras outras recomendações, uma alteração na lei penal visando o inciso I do §2º -A do Art. 121, modificando a competência processual para o julgamento do crime/qualificadora de Femicídio para a vara do Tribunal do Júri .Desta forma, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é,

²⁰ Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.

²¹ SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlameta Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília,2013.p 10.

quando o crime envolve: Violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher” .²²

Segunda a jornalista Patrícia Galvão (s/d):

É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi acionado ao rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio, e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.²³

O Feminicídio é, assim, a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte, expressando como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por um parceiro ou ex- parceiro. É a subjugação da sexualidade da mulher através da violência sexual associado aos assassinatos, resulta na destruição da sua identidade através da mutilação, destruição ou desfiguração do seu corpo. Por consequência, é o aviltamento da dignidade da mulher, a submetendo a tratamentos cruéis, degradantes ou torturantes.²⁴

Por fim, em conformidade com a recomendação da Diretora da ONU Mulheres e Ex- Presidente do Chile, Michele Bachalet, para quem a tipificação da qualificadora de Feminicídio é ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência expressa, que:

A importância de tipificar o Feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura de desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade , e é social, por combater a impunidade , evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretação jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege , ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.²⁵

²²Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

²³ GALVÃO, Patrícia. Mapa da Violência 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-pmsonu-mulheresspm-2015>. Acessado em: 05/07/2019

²⁴Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

²⁵SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília,2013.p 1004.

Encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania- CCJ, a Senadora Ana Rita emitiu relatório favorável ao projeto de lei, no qual apontou a relevância da qualificadora dando visibilidade ao crime cometido contra a mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher.²⁶

A Senadora fez a importante observação de que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas, mas sim objetiva nomear expressamente em que as circunstâncias o homicídio será caracterizado como Femicídio, ressaltando que essa denominação encontra-se sustentada em recomendações internacionais.²⁷

Por não permitir, o Direito Penal, uma interpretação extensiva ou analogias, sob pena de violar o princípio da legalidade, uma das garantias individuais a frente do Estado, é necessário que os tipos penais sejam claros e taxativos, evitando inclusive que sua aplicação fique sujeita ao arbítrio judicial.²⁸

A inclusão do Femicídio no Código Penal é uma forma de evitar que essa norma seja marginalizada, como muitas vezes ocorre com as normas previstas em legislações especiais. Contudo, as variantes que envolvem o Femicídio não podem ser resumidas em um parágrafo e alguns incisos do Código Penal. O simples fato de o sujeito passivo de um homicídio ser mulher não necessariamente o torna um Femicídio – nem todo assassinato de mulheres será caracterizado como Femicídio.²⁹

Para que a morte seja considerada decorrente das relações desiguais de poder que permeiam nossa sociedade, é necessário investigar as características que identificam este tipo penal, para que possam ser entendidas, e assim, aplicadas pelos promotores e juízes.³⁰

²⁶Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

²⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

²⁸ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

²⁹Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

³⁰ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

Caso esses aspectos não sejam bem investigados, os operadores do direito poderão deixar de aplicar o tipo penal aos casos concretos, por entendê-lo como pouco “aplicável” e precisando, portanto violar os princípios garantistas.³¹

Uma lei específica permitira uma abordagem ampla do fenômeno do Femicídio, com a previsão de atendimentos dos diversos tipos de Femicídio, e das políticas preventivas associadas a eles, bem como de processo investigativos criminais diferenciados para cada tipo- os Femicídio em massa, por exemplo, e os Femicídio em casos vinculados á violência domestica. Uma abordagem mais eficiente, tanto preventiva quanto judicial, ocorrerá dando ênfase de Femicídio. Ainda, uma lei especial referente ao Femicídio poderá, a teor do que ocorre na Lei Maria da Penha, não tem caráter meramente penal, com penas de reclusão para agentes ativo, mas também medidas de caráter preventivo, educativo, enunciando políticas publicas a serem elaboradas a mudanças na maneira como os órgãos investigativos e repressivos trabalham com esse tipo de violência.³²

O instituto Sangari realizou uma pesquisa referente aos casos de homicídio no Brasil entre 1980 e 2010, denominado Mapa de Violência 2012. Constatou-se que durante esse período, foram assassinadas em torno de 91 mil mulheres no Brasil, sendo 43,5 mil só na ultima década, ou seja, houve um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres. De 1996 a 2010 as taxas de homicídios de mulheres permaneceram estabilizadas em torno de 4,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres. O estudo revelou que só 14,7% dos incidentes cuja vitima era um homem, aconteceram na residência ou habitação. Enquanto entre as mulheres, a proporção eleva-se para 40%.³³

De acordo com o Mapa da Violência de 201, a violência domestica e familiar é apontada como principal fato nas altas taxas de mortes de mulheres. Em 2013, foram 4.762 casos de assassinatos de mulheres, desse total 50,3% foram cometidos por familiares, incluindo parceiros ou ex. A pesquisa indica que 27,1 % dos crimes são

³¹ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

³² Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

³³ Mapa da Violência 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/> Acesso em 10/08/2019

cometidos na residência da vítima, ou seja, que a casa é um do local de alto risco de homicídios para as mulheres.³⁴

3.1 ESPÉCIE DE FEMINICÍDIO

Considerando as referências do Femicídio e suas particularidades, veremos as espécies de Femicídio.

- a) O Femicídio íntimo: cometido pelo marido, companheiro, namorado, parceiros sexuais, em relações atuais e passadas, ou por qualquer outro homem com quem a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou afim, é conhecido como Femicídio íntimo.³⁵

Constata-se que frequentemente as mulheres matam seus parceiros em atos de defesas própria, em sequência à violência ou intimidação. Esta conclusão vai ao encontro de estatística nacional do Canadá, que apontam que mulheres costumam matar seus parceiros enquanto ainda estão no relacionamento, e as mortes geralmente ocorrem após argumentos ou brigas, enquanto homens costumam matar ex-parceiras, e sua motivação é o ciúme³⁶.

Não apenas o Femicídio íntimo é a consequência mais extrema da violência doméstica, como possui um forte e prolongado impacto nas pessoas que cercavam a vítima. Por exemplo, os filhos da mulher assassinada por seu parceiro experimentam efeitos duradouros quando ao ocorrido, pois são apenas tiveram a mãe assassinada, como possuem um pai encarcerado, e geralmente precisam deixar a casa dos pais e se ajustam a um novo ambiente no qual podem ser etiquetadas como o filho de um assassino.³⁷

³⁴Mapa da Violência 2013. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/> Acesso em 10/08/2019

³⁵ MACHADO, M..R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

³⁶MACHADO, M..R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

³⁷MACHADO, M..R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

Nesses crimes, outros envolvidos também pode vir a ser assassinados, além dos filhos do casal, como testemunhas não- relacionadas ao casal; pessoas que o agressor acredita serem aliadas da vítima, como advogados, parentes, vizinhos e amigos; e o novo parceiro da vítima. Dentro dos Femicídios íntimos, temos ainda crimes relacionados à honra que envolvem meninas ou mulheres que são mortas por familiares por um comportamento ou conduta sexual, real ou presumida, vista como transgressora, incluindo adultério, relação sexual ou gravidez fora do casamento- ou até estupro. Com frequência, os agressores enxergam esse Femicídio como uma forma de proteger a reputação da família, para seguir a tradição ou como adesão á ensinamentos religiosos.³⁸

Assassinatos em nome da honra podem também servir para encobrir casos de incesto. Estima-se que aproximadamente 5.000 assassinatos sejam cometidos ao redor do mundo em nome da “honra”, apesar de acreditar-se que este numero pode ser muito maior, devido aos milhares de casos não reportados. Estudos conduzidos no Reino Unido e na Suécia mostram que os sistemas de justiça e serviço social frequentemente enxergam esses crimes como uma “tradição cultural” ao invés de uma forma extrema de violência contra as mulheres. Essa atitude, e a geral incompreensão do caráter misógino desses crimes, conduz a inadequadas medidas legais e sociais de proteção para mulheres e crianças que se encontram sob a ameaça de crimes em nome da “honra” em seus países.

39

- b) Femicídio não íntimo: é o Femicídio cometido por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Podem ter sido cometidos por homens com os quais a vítima possuía uma

³⁸GOMES, I.S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. *Gênero Jurídicas*, João Pessoa, n. 1. 2015.

³⁹OMS (Organização Mundial da Saúde). *Femicide. Understanding and addressing violence against women*. 2012.

relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores, ou por desconhecidos.⁴⁰

Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual, Femicídio sexuais, ou não, Femicídio não-íntimos.⁴¹

Frequentemente se observa que esse tipo de Femicídio envolve um ataque sexual anterior. Essas mortes podem ser aleatórias, mas existem diversos casos de assassinatos sistemáticos de mulheres, principalmente na América Latina. Por exemplo, ao menos 400 mulheres foram brutalmente assassinadas durante a década passada na cidade de Ciudad Juárez, na fronteira o México e Estados Unidos, o que ensejou a criação da categoria do femigenocídios por Rita Laura Segato.⁴²

No Brasil, tem-se como exemplo do massacre de Realengo, ocorrido na escola municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, onde um jovem atirador invadiu o colégio e disparou contra dezenas de alunos. Das doze crianças que morreram, dez eram meninas.⁴³

Apesar da cobertura midiática á época justificar esta desproporção com hipóteses machistas, afirmando que meninas sentam-se na frente da sala ou que correm mais devagar, hoje se sabe com clareza que o assassino queria matar garotas, consideradas por ele como seres impuros- o atirados disparava no braço dos meninos e na cabeça das meninas.⁴⁴

⁴⁰MACHADO, M..R. de A. (org). A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴¹MACHADO, M..R. de A. (org). A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴²MACHADO, M..R. de A. (org). A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴³MACHADO, M..R. de A. (org). A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴⁴MACHADO, M..R. de A. (org). A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

Femicídios não-íntimos também afetam desproporcionalmente mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas.⁴⁵

- c) Femicídio por conexão: São aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na linha de fogo de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.⁴⁶

A tipologia proposta por Ana Carcedo permite, ao fim, que praticamente todas as mortes de mulheres classificadas como Femicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidente, por exemplo. Além disso, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados em diferentes países, tem-se a maior parte dos crimes analisados se refere ao Femicídio, ou seja, crimes decorrentes de relação conjugal.⁴⁷

- d) Femicídio homoafetivo: ocorre nas relações homoafetivas entre mulheres quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar.⁴⁸

3.2 – DIFERENÇA ENTRE FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

O ilustre doutrinador Luiz Flavio Gomes as divide em duas motivações diferentes, o autor faz a conceituação de forma sucinta e completa.

- a) Femicídio: O termo femicídio não deve ser confundido com Femicídio, pois enquanto femicídio é a morte de indivíduos do sexo feminino, a

⁴⁵MACHADO, M..R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴⁶MACHADO, M..R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

⁴⁷ PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acessado em 10/08/2019.

⁴⁸ALVES, Cleide Aparecida. Femicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

segunda expressão diz respeito à morte de mulheres por motivação política.⁴⁹

- b) Femicídio: como já assinalamos, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”.⁵⁰

E importante destacar que essa divisão entre os termos destacados não é apresentada de forma substancial no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁹Gomes, L. F. (2008). Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes. Disponível em Jus Brasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>. Acesso em 10/08/2019

⁵⁰Gomes, L. F. (2015). Jus Brasil. Fonte: Jus Brasil: Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10/08/2019.

4- LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006

A lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha tem esse nome por causa de uma brasileira chamada Maria da Penha Maia Fernandes que exercia a função de farmacêutica e foi vítima da violência doméstica. Dias conta como marco inicial dessa legislação, o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher:

Quando passou a ser vítima de violência doméstica causada por seu marido. Ela chegou a denunciar as agressões que sofreu, mas nada acontecia, até que seu marido, a M.A.H.V., tentou matá-la duas vezes. A primeira vez foi quando simulou um assalto, usando uma espingarda em maio de 1982. Maria da Penha sobreviveu a esta tentativa, mas ficou paraplégica. Pouco tempo depois, seu marido tentou novamente, desta vez tentou eletrocutá-la como uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi recebida em Setembro de 1984.

Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão.

Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levando a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A. H.V foi preso, Cumpriu apenas dois anos de prisão.⁵¹

A realidade fática gerou uma repercussão gigantesca:

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim que possa ser reduzido o tempo processual. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as conversões e tratados internacionais do que é signatário.⁵²

⁵¹ DIAS, Maria Berenice, A lei Maria da Penha na Justiça, p. 13, Ed RT 2007.

⁵² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9.14, Ed RT 2007.

Assim, foi criada uma legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.⁵³

O diploma legal assegurava que todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura e nível educacional, idade e religião, gozem de seus direitos, e cria mecanismos para coibir essa violência específica, dispondo sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e estabelecendo uma série de medidas de proteção e assistência.⁵⁴

Para a proteção dos direitos das mulheres, a Lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima e que obrigam o agressor a estabelecer novas atribuições aos agentes públicos e, mais importantes, a criação de medidas integradas de prevenção, de assistência e de repressão a violência.⁵⁵

A Lei Maria da Penha e o conceito de violência doméstica tem surtido efeitos positivos entre 2006 e 2007, um período que foram promovidos inúmeros debates sobre o tema, o que lhe rendeu uma visibilidade grandiosa, e a violência doméstica passou a ser vista como ato pontual e importante, passando a ser tratada como fruto de uma cultura subordinada a homens e mulheres.⁵⁶

A Lei Maria da Penha não resolve o problema da violência estrutural, nem muda um comportamento estranhado na sociedade, mas serve para revelar o retrato de um País que ainda subordina as mulheres ao poder dos homens.⁵⁷

Esta Lei não resolve o problema da violência como dito anteriormente, mas da meios para que a mulher consiga viver “dignamente” longe do agressor. Contando com

⁵³ Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

⁵⁴ Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

⁵⁵ Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

⁵⁶ Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

⁵⁷ Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

aproximadamente 13 anos de sua promulgação, trata-se de um avanço simbólico, discursivo, político, que deu visibilidade a uma realidade que ficava circunscrita ao ambiente doméstico- e por trazer visibilidade, é por si só um avanço.⁵⁸

4.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No contexto de descriminalização onde o homem pode tudo pelo simples fato de ser homem, e a mulher tem que ser submissa, porque é assim desde os tempos mais longínquo, sendo a mulher exposta a inúmeras formas de violência, todos os dias com extraordinárias notícias de mulheres vítimas da ignorância e do domínio dos homens que acreditam que podem ter esse domínio, eles se sentem donos ou superiores as mulheres.

A violência contra a mulher para Rodrigo Sanches e Ronaldo Batista Pinto é:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infringir sofrimento físico, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coações, ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas e intelectuais.⁵⁹

Em seu artigo 7º da Lei Maria da Penha, se refere aos tipos de violência doméstica de cinco maneiras que serão comentadas a seguir: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Vamos analisar cada uma delas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁵⁸. Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

⁵⁹ CUNHA, R.S.; PINTO, R.B. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340 de 2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁶⁰

1- Violência Física- Artigo 7º, inciso I

Ainda que a agressão não deixe lesões aparentes, o simples fato de se fazer uso da força agredindo a integridade, o corpo ou a saúde da mulher, caracteriza a violência física. O que facilita a identificação da violência física são as marcas e hematomas deixados pelo agressor que configura o crime de lesão corporal.⁶¹

A lesão corporal oriunda da violência doméstica desde 2004 já era qualificada pelo Código Penal, quando a lei 10.886/2004 introduziu o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, tendo a seguinte redação:

Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena- detenção, de três meses a um ano. (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.⁶²

A penalidade desse crime foi alterada, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima, que passou de seis meses a um ano, para três meses a três anos, após a Lei Maria da Penha.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.340 de 2006. Artigo 7.

⁶¹ ALVES, Cleide Aparecida. Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017.

⁶² BRASIL. Código Penal. Artigo 129 paragrafo 9.

2- Violência Psicológica- Artigo 7º inciso II

Foi Revogado.

Compreende-se como violência psicológica, a configurada na agressão emocional em proporcionalidades iguais ou até mesmo mais grave que a física. O fato típico está consumado quando o autor deste delito ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a ofendida, com o objetivo de vê a vítima com medo, inferiorizada e reduzida. Este é o tipo de violência mais frequente e o menos denunciado. A ofendida, na maioria das vezes, não sabe que a violência verbal, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência psicológica e não só podem, mas como devem ser denunciados.⁶³

3- Violência Sexual- Artigo 7º inciso III

Consiste em violência sexual, qualquer ato ou tentativa de se obter relação sexual usando de força, violência ou coerção, exterioriza-se em comentários ou investidas indesejadas pelas mulheres. Estes atos podem ocorrer até mesmo no seio do casamento e também em outros tipos de relacionamentos. Este tipo de violência é mais difícil identificar pelo fato dos agressores serem, na maioria das vezes, cônjuges, companheiros ou namorados. A violência sexual pode ocorrer em atos variados e em diferentes cenários. Para exemplificar cita-se o estupro durante o casamento ou namoro.⁶⁴

4- Violência Patrimonial- Artigo 7º inciso IV

É o ato de subtrair pertencer da mulher, sendo puro e simplesmente um furto. Visto que, se subtrair para si coisa alheia móvel, constitui o delito de furto. Sendo a mulher a vítima e tendo de afetividade com o autor do delito resta configurado a violência patrimonial. A violência patrimonial também estará configurada no que diz respeito à apropriação indébita e ao delito de dano. Constitui violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, sendo estes, verbos utilizados pelo Código Penal para caracterizar tais crimes. Praticados em

⁶³ALVES, Cleide Aparecida. Femicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

⁶⁴ALVES, Cleide Aparecida. Femicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

desfavor da mulher, no seio de uma ordem familiar, o crime não está desconfigurado e muito menos fica sujeito à representação.⁶⁵

5- Violência Moral- Artigo 7º inciso V

Por fim, a violência moral ocorre quando o autor do delito pratica atos que estão qualificados como crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Ocorre a calúnia quando o agressor atribui de forma mentirosa à vítima um ato definido como crime.

Na prática, da injúria não há atribuição de fato determinado, é a ofensa de forma direta à dignidade do indivíduo, já na difamação há atribuições de fato ofensiva à reputação ou boa fama da vítima, afeta o pensamento da sociedade em relação àquelas pessoas.⁶⁶

Fica claro, que a violência não se caracteriza apenas na forma física, só se torna mais evidente nessa forma por conta das lesões que são deixadas na vítima.

Os atos físicos não são visualizados pela sociedade da mesma forma que a violência por omissão, ironia e indiferença.

Todavia, diferente das agressões físicas, as agressões emocionais e psicológicas podem causar danos muito maiores, visto que ela interfere na autoestima da vítima, podendo não se recuperar, diferente do físico, que com o passar dos dias perde sua evidência, sendo teoricamente uma recuperação.

A violência psicológica muitas vezes silenciosa pode ser tão ou mais nefasta que a violência física e pode deixar danos irreparáveis para o resto da vida, sendo considerada a mais silenciosa de todas as formas de violência. Por ser tão sutil faz com que muitas vezes não seja corretamente identificada, nem a própria pessoa que é violentada tem a real noção de que está a ser alvo deste tipo de agressão. A violência psicológica não deixa marcas “visíveis”,

⁶⁵ ALVES, Cleide Aparecida. Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

⁶⁶ ALVES, Cleide Aparecida. Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

uma vez que o mal que provoca ao outro é por “dentro”, mas o nível emocional e psicológico pode deixar “cicatrices” para o resto da vida.⁶⁷

⁶⁷MADEIRA, Cristina. A maldade da violência psicológica e seus reflexos na saúde. 2013. Disponível em: <http://www.revistaprogridir.com.br/blog-artigos-revista-progridir/a-maldade-na-violencia-psicologica-e-os-seus-reflexos-na-saude>. Acessado em 27/04/2019

5 TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO

No Brasil, a Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A preocupação em criar uma legislação específica para o assassinato de mulheres por razões de gênero segue recomendação de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do Femicídio vinha sendo reivindicada ainda por ativistas, pesquisadoras e profissionais que atuam no enfrentamento à violência de gênero como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes, consideradas evitáveis.⁶⁸

5.1 CONCEITO DE CRIME

Crime pode ter vários significados, no sentido jurídico, a palavra crime pode ser conceituada de três formas, sendo elas: o aspecto formal, o material e o analítico. O crime só existe a partir de uma conduta humana, podendo ser uma ação ou omissão, porém, devemos observar que nem toda conduta humana caracteriza delito. Conforme o princípio da reserva legal, somente as condutas pela Lei Penal, podem ser consideradas crime. Somente o fato típico é descrito pela Lei Penal, mas não bastam somente os fatos típicos para que um crime exista, pois é preciso que seja contrariado ao direito e á ordem jurídica, ou seja, antijurídico. Mesmo que seja enquadrado como norma penal incriminadora, devido o fato típico, somente isso não é suficiente para a aplicação de sanção.⁶⁹

Quando a antijuridicidade é excluída, não há crime. Sob o aspecto formal, para que seja crime devemos observar o fato típico e a antijuridicidade. Sob os aspectos material e analítico, a definição do crime abrange os crimes dolosos e as contravenções. É importante observar que o conceito de crime facilita o entendimento do fato real, que

⁶⁸Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/especial-aborda-tipificacao-penal-do-femicidio-no-brasil-e-importancia-da-perspectiva-de-genero/> Acessado em 21/10/2019

⁶⁹ BARROS, Flávio Augusto de. Direito Penal: Parte Geral: Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.351 a 352.

não deve ser confundido, pois um crime nunca será igual o outro, cada um tem suas propriedades.⁷⁰

5.2 DIFERENÇA ENTRE QUALIFICADORA E AUMENTO DE PENA

No caso de aumento de pena, o legislador aplica índices de soma ou de multiplicação. Já no caso da qualificadora, a pena base é alterada por uma maior, pois tem pena própria, que é desvinculada do tipo fundamenta. A qualificadora está situada na Parte Especial do Código, já o aumento de pena pode ser encontrado na Parte Geral e na Parte Especial.⁷¹

5.3 CRIME HEDIONDO

A lei 8.072/90, art. 1º elenca o homicídio qualificado como crime hediondo, assim, em razão da inserção do Femicídio como qualificado do homicídio, automaticamente, o Femicídio também se torna hediondo.⁷²

No Código Penal Brasileiro o crime hediondo não admite anistia, graça, indulto ou fiança, o crime hediondo é um crime muito grave, que causa repulsa a sociedade, sendo, sendo encontrado com maior reprovação pelo Estado.

Vale destacar que anteriormente á Lei 13.104/15 os crimes, em sua maioria, eram qualificados por motivo fútil, torpe ou até mesmo por ter sido praticado de maneira que dificulte a defesa da vitima, passando a ser hediondo.⁷³

Para alguns autores, dentro eles Alberto Silva Franco, a palavra hediondo induz á crime repugnante, asqueroso, de grande clamor popular, porem, está é uma ideia

⁷⁰BARROS, Flávio Augusto de. Direito Penal: Parte Geral: Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.354.

⁷¹BARROS, Flávio Augusto de. Direito Penal: Parte Geral: Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.446 a 447.

⁷² GARCIA, Leila Posenato et el. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum). São Paulo : Ipea, 2013.

⁷³<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>.

equivocada para a grande maioria da doutrina, pois crime hediondo não tem uma conceituação específica e sim, tipos penais que o tornam hediondo.⁷⁴

No ponto de vista de Vicente Amêndola Neto:

(...) não é “hediondo” o delito que se mostre repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível. Por sua gravidade objetiva ou por seu modo meio de execução ou por finalidade que se presidiu ou iluminou a ação criminosa ou pela adoção de qualquer critério válido, mas sim aquele crime, por um processo de colagem, foi etiquetado como tal pelo legislador.⁷⁵

O agente quando condenado por crime hediondo, inicia o cumprimento da sua pena em regime fechado de prisão, e para que possa solicitar progressão de regime, deve cumprir um período maior que a pena, sendo no mínimo 2/5 do total da pena aplicada se o apenado for primário e de 3/5 se reincidente.⁷⁶

⁷⁴ FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. Crimes hediondos. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁷⁵ AMÊNDOLA NETO, Vicente. Crimes hediondos: lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1997.

⁷⁶<http://www.mulheresseguras.org.br/feminicidio-e-incluido-no-codigo-penal-e-considerado-crime-hediondo/>.

6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade no Brasil surgiu com a Constituição de 1824, em seu artigo 179 inciso XIII, “a lei será igual para todos, quer proteja, que castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Porém, de forma genérica limita-se apenas em declarar o direito, mas não estabelecia as necessárias garantias, na constituição de 1891 está no rol de direitos individuais, porém de caráter ainda formal, abstrato e negativo permaneceu na constituição de 1934 mantendo a igualdade perante a lei declarando: “Todos são iguais perante a Lei. Não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”, mas não passava apenas de uma declaração formal, tentando buscar uma igualdade social e econômica. Com a Constituição de 1937 houve um sério retrocesso na garantia de direitos fundamentais. Já a Constituição em 1946 colocou o princípio da igualdade em primeiro lugar nos direitos e garantias individuais, em seu artigo 141” todos são iguais perante a lei” Colocando-o em primeiro lugar destaca-se que tal princípio abrange todos os direitos em seguida a ele elencados.⁷⁷

A Constituição de 1967 manteve a orientação de 1946, alterando, porém, sua fórmula, que passou a proclamar em seu art. 150, § 1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” A partir desse momento houve uma alteração de um nível apenas formal para um nível positivo desse determinado princípio.⁷⁸

Hoje o princípio da igualdade é consagrado na nossa Constituição em seu artigo 5º, com a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)⁷⁹

⁷⁷ AMARAL, Luiza. A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira.2015. Disponível em:<https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-igualdade-brasileira>. Acesso em 27/04/2019.

⁷⁸AMARAL, Luiza. A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira.2015. Disponível em:<https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-igualdade-brasileira>. Acesso em 27/04/2019.

⁷⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º.

O inciso primeiro do requerido artigo dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.

Esse princípio traz a ideia de justiça, pois a interpretação é de que todos devem ser tratados da mesma maneira, não havendo privilégios, a lei deve dar tratamento igualitário a todos os cidadãos, desde que trate os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida da sua desigualdade, pois tratar os indivíduos completamente iguais não é a forma de alcançar a isonomia, para isso deve se tratar de acordo com a circunstância em que eles se encontram.⁸⁰

Nesse sentido explica Dirley da Cunha Júnior que direito de igualdade

O direito que todos tem direito de ser tratado igualmente na medida em que se igualam e desigualmente na medida em que se desigualam, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal) quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais.⁸¹

É necessário entender que este princípio opera em dois planos diferentes, na formação e na aplicação de lei, conforme as palavras do Ministro do STF Celso de Mello que ao abordar este princípio nos autos do mandado de injunção 58, declara de forma bem clara que o princípio da igualdade cuja observação sujeita, incondicionalmente, todas as manifestações do poder públicos, devem ser consideradas, a função de evitar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto:

- a) O da igualdade na lei;
- b) O da igualdade perante a lei. A igualdade na lei que opera de forma puramente abstrata impõe imposições ao legislador que no processo de sua formação, não podendo enquadrar fatores de descriminalização, responsáveis pelo rompimento da ordem isonômica. Já a igualdade perante a lei, presumindo a lei já elaborada, caracteriza imposição destinada aos demais poderes estatais, que na aplicação de normal legal, não podendo subordiná-la a critérios que permitam tratamento seletivo ou discriminatório. No caso de ocorrer inobservância desta determinação

⁸⁰ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3 ed, Salvador, Bahia:Editora jusPODIVM, 2008.

⁸¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3 ed, Salvador, Bahia:Editora jusPODIVM, 2008.

acarretara ao ato estatal elaborada, a consequência de inconstitucionalidade⁸².

6.1 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

A Igualdade formal, a igualdade perante a lei, ou seja, todo cidadão como sujeito de deveres e direitos merece ser amparado pelo Estado de maneira igual, de modo que todos tenham os mesmos direitos assegurados, sem que ocorra diferenciação entre os cidadãos.⁸³

“A lei não deve ser meio de fonte de privilégios ou perseguições, mas um instrumento mediadora vida social que necessita tratar todos os cidadãos”.⁸⁴

Já a igualdade material não busca somente um tratamento exatamente igual, o seu sentido é mais abrangente, preocupa-se com a situação de cada indivíduo, visto que há vários grupos, e para chegar à igualdade entre os grupos é necessário que se dê um tratamento diferente a cada um deles, ou seja, os seres humanos receberão um tratamento igual ou desigual, vai depender da situação. Quando as situações forem iguais, devem ser tratados de maneira igual, mas quando a circunstância for diferente é importante e essencial que o tratamento seja diferenciado, sendo o caso dos grupos de minoria, por exemplo, mulheres, idosos, crianças e adolescente.⁸⁵

Rui Barbosa usando a lição de Aristóteles, afirma que a verdadeira igualdade esta em tratar os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.⁸⁶

⁸² FILHO, Euro Bento Maciel. Não há como justificar a previsão legal do feminicídio. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-macial-filho-nao-justificar-previsao-femicidio>. Acessado em 27/04/2019

⁸³ BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

⁸⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: editora Malheiros. 2000. p 10.

⁸⁵ BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

⁸⁶ BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

Nesta desigualdade social, proporcionada á desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualmente real.⁸⁷

Neste ponto pode se fazer uma comparação entre o princípio da Igualdade e a Lei do Feminicídio, está lei é um exemplo real da igualdade material, pois a lei trata a proteção da vida da mulher de maneira diferenciada em relação ao homem, proporcionando mais rigidez ao homicídio tentado ou consumado contra a mulher no contexto de violência domestica ou menosprezo a condição de mulher. A mulher é desigual ao homem no sentido de força física, por exemplo, os crimes de homicídio contra mulheres segundo a OMS é de 35% enquanto que as mulheres que matam os homens são cerca de 5% a diferença é clara.⁸⁸

A mulher viveu por muito tempo em um contexto de descriminalização e machismo na sociedade, não podia estudar, trabalhar, nem votar. O marido era o chefe da sociedade conjugal, a mulher só lhe devia submissão e era considerada relativamente incapaz no Código Cível de 1916 fazendo com que os atos da vida civil só pudessem ser realizados se assistidos por seus pais ou maridos.⁸⁹

A Constituição de 1988 consagra a igualdade de gênero, deste modo, o legislador tem essa autonomia para que essa maior proteção seja dada as mulheres até mesmo como forma de compensação por tudo que a mulher já sofreu e ainda sofre na sociedade.

Um trecho do discurso da Ministra do STF Cármem Lúcia, falando a cerca da igualdade material em relação às mulheres.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição da República assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; a Constituição, neste caso, deve ser lida tal como é posta. As mulheres ainda não são iguais, então ainda há muito a fazer. O preconceito contra a mulher ainda é grande em todos os espaços, em todos as instancias, privadas ou públicas. A igualdade material está longe de ser conquistada pelas mulheres brasileiras, e deve-se fazer valer o direito todo dia para efetivá-lo. O direito constitucional, neste

⁸⁷ BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

⁸⁸ BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

⁸⁹ BRASIL. Código Cível.1916.

caso, precisa ser concretizado, e a hora não é mais de reforma, é de transformação.⁹⁰

6.2 A LEI DO FEMINICÍDIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Há um debate sobre o tema penal e processo penal desigual entre homens e mulheres durante a ação declaratória de constitucionalidade (ADC 19), e também na ação de inconstitucionalidade (ADIN 4424), em ambas as ações, o Supremo Tribunal Federal definiu como constitucionais todos os dispositivos elencados na Lei 11.340/06, que estabelecem o tratamento jurídico diferenciado.⁹¹

Entre os votos, houve um destaque para a posição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Nesse sentido, cabe destacar a posição do STF que dos votos, houve destaque para posição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e rebaliza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (“...”). “Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não

⁹⁰MATERIAL JURÍDICO. Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero. 2018. Disponível em: <https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

⁹¹MATERIAL JURÍDICO. Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero. 2018. Disponível em: <https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 39 e 41)⁹²

Pelo mesmo entendimento a lei do Femicídio não é discriminatória em relação aos homens, na realidade busca diminuir as diferenças que a mulher sempre sofreu na sociedade através do tratamento diferenciado para que haja verdadeira igualdade. A igualdade material é aquela que busca diminuir os desníveis que há entre a população em diferentes circunstâncias.

Alexandre de Moraes explica:

Que somente haverá desigualdade na lei no sentido de discriminação quando essa norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que haja diferença nas normas sem haver discriminação faz-se necessária a existência de uma justificação objetiva, devendo estar presente uma razoável relação de existência de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.⁹³

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.⁹⁴

O inciso I do artigo 5º da Constituição afirma que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Com a Lei do Femicídio não haverá problemas no meio jurídico ainda mais em relação ao direito penal, é muito provável que ocorra, mas relação ao direito constitucional no qual esta relacionada ao princípio da igualdade o legislador não cometeu nenhuma violação.

Luiz Roberto Barroso chama este ato diferente de igualdade de reconhecimento, que significa o respeito às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam religiosas, racistas, sexuais ou qualquer outra.⁹⁵

⁹²<https://www.impetus.com.br/artigos/876/estudo-completo-do-femicidi>. Acesso em 10/08/2019

⁹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31.ed.São Paulo: Atlas, 2015.p.35

⁹⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Princípio da isonomia: desequilibrados proibidos e permitidos. Revista Trimestral de Direito Público, nº1, p.79.

Certamente surgiram questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei do Femicídio como ocorreu com a Lei Maria da Penha, muito se discutia que era inconstitucional por criar medidas de proteção para as mulheres, mas em decisão unânime de constitucionalidade por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC-19-DF) conforme dito anteriormente.⁹⁶

O voto que afirmou a importância do tratamento desigual às mulheres no contexto de violência doméstica pela Ministra do STF Rosa Weber:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (Vejamse, exemplificativamente, os arts. 129, inciso V – populações indígenas; 227, § 1º, II – portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1º – idoso). (ADC 19/DF)⁹⁷

Com o entendimento de doutrinadores, juristas e ministros, pode-se assegurar que a Lei do Femicídio não viola o princípio da igualdade, na verdade busca diminuir as diferenças criando mecanismos de defesa para um determinado grupo de minorias em que a mulher esta inserida.

O legislador não comete violação ao princípio da igualdade, pelo contrario, ele atua de forma positiva usando mecanismos de defesa da mulher que são na verdade um instrumento de existência de igualdade não apenas formal mais também material que cujo objetivo é promover igualdade e equilibrar a justiça usando meios de diferenciação no tratamento de homens e mulheres.

⁹⁵ BARROSO, LUIZ ROBERTO; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. Sabe com quem está falando?:algumas notas sobre o princípio da Igualdade no Brasil contemporâneo. Disponível em:

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.fdp. Acesso em 27/04/2019

⁹⁶ MATERIAL JURÍDICO. Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero. 2018. Disponível em:

<https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

⁹⁷ STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro Teor do Acórdão Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal, 2012. p. 23. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em:10/08/2019

7 NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO

A Neocolpovulvoplastia é o processo cirúrgico para a transformação do sexo masculino para o sexo feminino, utilizando como forma de tratamento para pessoas com transtorno de gênero. Ela possibilita a mudança do aparelho sexual o alterando esteticamente, ou seja, a mudança é apenas estética, e não genética.⁹⁸

Alterar, o órgão para aquele que condiz com a sua identificação psicológica não altera sua genética e com isso não alcança suas expectativas sociais, mesmo que com a possibilidade da equiparação do transexual à vítima do gênero feminino, o legislador optou por não fazer. Essa cirurgia modifica apenas a estética e não a genética do indivíduo que permaneceu ao sexo masculino, assim, não será possível a aplicação da qualificadora do homicídio.

Nesse segmento, compreenda-se que: Vítima transexual com procedimento de Neocolpovulvoplastia: visto que os aspectos endócrinos e genéticos continuam do sexo masculino, não haverá Feminicídio. Vítima homossexual ou travesti (sexo biológico masculino): Vítima Lésbica: sendo o sexo biológico feminino, constitui Feminicídio. Vítima hermafrodita: através, o sexo biológico prevalecendo, poderá ou não haver Feminicídio⁹⁹, só pode ser aplicado se o órgão feminino for prevalente.

⁹⁸ NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_leitura&artigos_id=9896. Acesso em 05/07/2019

⁹⁹http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=16558&revista_caderno=3. Acessado em 05/07/2019.

8 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO: QUALIFICADORA SUBJETIVA OU OBJETIVA?

As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se relacionam a motivação do crime; as objetivas, no que lhe concerne, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa. Levando a questionamentos desiguais na doutrina a respeito da qualificadora Femicídio é se esta possui caráter subjetivo ou objetivo.

Desse modo, enquadram-se como subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).¹⁰⁰

Pelo exposto, a posição que parece mais acertada é a de que o Femicídio se trata de uma qualificadora subjetiva, posicionamento adotado por Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Rogério Sanches.¹⁰¹ Isto porque, na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”.¹⁰²

Em outras palavras, a qualificadora só restará configurada quando o crime for praticado em razão da “condição de sexo feminino” – há aqui uma relação de causalidade entre a circunstância e a conduta praticada. Vê-se, portanto, que o Femicídio não foi incluído no rol das qualificadoras para indicar o meio ou modo pelo qual o crime é executado mas sim sua motivação. Não fosse esta a intenção do legislador, bastaria ter qualificado o homicídio “contra a mulher”, evidenciando que o

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625567/paragrafo-2-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em : 10/08/2019

¹⁰¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acessado em: 10/08/2019

¹⁰² Dicionário Eletrônico Houaiss

simples fato de ser uma mulher seria suficiente para ensejar a qualificadora. Ao revés, se utilizou da expressão ‘razões’ a fim de enunciar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição, ou seja, que a “condição de sexo feminino” tenha sido o motivo do ato de matar.¹⁰³

Partindo-se da premissa de que a qualificadora em questão possui natureza subjetiva, relevante citar as consequências jurídicas daí advindas. A primeira tange-se ao fato de que na hipótese de concurso de pessoas, o Femicídio não se comunica aos demais coautores ou partícipes.¹⁰⁴

¹⁰⁵ Dada a natureza subjetiva do Femicídio, não restam dúvidas da total incompatibilidade existente entre este e as duas Qualificadoras:

A qualificadora do Femicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), fica afastada, automaticamente, a tese do Femicídio (...). É impossível pensar num Femicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.¹⁰⁶

¹⁰³NABUCO FILHO, José. Femicídio. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. nº 03, ano 2015, p. 202

¹⁰⁴BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. Editora Impetus, abr. 2015. Disponível em: Acessado em: 10/08/2019.

¹⁰⁵Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 764), Damasio (1999, p. 65), Bitencourt (2006, p. 64) e Régis Prado (2014, p. 488). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é firme na compreensão de que “as circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, e as qualificadoras, de natureza objetiva, podem concorrer no mesmo fato-homicídio, à falta de contradição lógica.” (STJ — HC 28623/PR — Rel. Min. Hamilton Carvalhido — 6ª Turma — j. 27/09/2005).

¹⁰⁶BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10/08/2019.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação nos possibilitou uma análise sob a égide da violência doméstica e familiar contra a mulher, através do exame sobre a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei n. 13.140/2015).

Para melhor desenvolvimento da monografia, buscamos conceituar a violência contra a mulher e os tipos de violência, com maior atenção na violência doméstica e familiar, onde são primordialmente importantes para configurar o Femicídio, com dados do Mapa de Violência Contra a Mulher.

O Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais comuns são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. A lei 13.104/2015 trouxe o Femicídio para o rol dos crimes hediondos qualificados, tratando mais rigorosamente do assunto.

A realização deste trabalho propiciou conhecer de forma um pouco mais aprofundada porque as mulheres cotidianamente se encontram em situação de violência. E como estas devem se defender para não chegar ao ponto extremo que é a morte em razão desta ser mulher ou pelo simples menosprezo do seu gênero que pode levar ao Femicídio.

O objetivo da legislação é resguardar a vítima da depreciação sofrida em virtude do gênero feminino, visando amparar as mulheres das opressões sofridas em seus lares, relacionamentos ou ambiente de labor. Os institutos legais ressalvam os direitos das mulheres e impulsionam a sua voz na sociedade para diminuir a dominação de seus opressores.

Ao longo do estudo observa-se nos posicionamentos de diversos juristas e doutrinadores, que mesmo sendo uma inovação o tema, é algo extremamente recorrente na sociedade, sendo que antes era pouco debatido e levado em consideração a importância de declarar a igualdade de gênero a fim de pelo menos tentar abreviar o número de vítimas do crime de Femicídio.

A intenção da aprovação da Lei nº 13.104/15 foi tirar o Femicídio da imperceptibilidade, conseqüentemente instituir que seja debatido por juristas e políticos, pois o esclarecimento do tema gera enfrentamento à violência das mulheres.

10- REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p.13.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p.13 a 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

FILHO, Al MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18 e 19.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.16 a 17.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110. tamiro de Araújo Lima, Lei Maria da Penha, p. 22, Mundo Jurídico Editora.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 100.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento de comunidade estatal**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento de comunidade estatal**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. p 10.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. p 10.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

GALVÃO, Patrícia. **Mapa da Violência 2015**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-pmsonu-mulheresspm-2015>. Acessado em: 05/07/2019

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. p 1004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acesso em: 05.07.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>.
Acesso em: 05.07.2019.

Mapa da Violência 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/> Acesso em 10/08/2019

Mapa da Violência 2013. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/> Acesso em 10/08/2019

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil.** GOMES, I.S. **Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e odireito penal.** Gênero Jurídicas, João Pessoa, n. 1. 2015.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicide. Understanding and addressing violence against women.** 2012.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

Brasil. **Diálogos sobre Justiça**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, M..R. de A. (org). **A violência domestica fatal: o problema do feminicidio intimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acessado em 10/08/2019.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

Gomes, L. F. (2008). Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes. Disponível em Jus Brasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>. Acesso em 10/08/2019

Gomes, L. F. (2015). Jus Brasil. Fonte: Jus Brasil: Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10/08/2019.

DIAS, Maria Berenice, **A lei Maria da Penha na Justiça**, p. 13, Ed RT 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 9.14, Ed RT 2007.

Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feminismtas_cyntia.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

. Disponível em:

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feminismtas_cyntia.pdf. Acesso em: 10

CUNHA,R.S; PINTO,R.B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11340 de 2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. /08/2019.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Faculdade de Sabará. Sabará 2017. Monografia (Especialização em Direito) SABARÁ, Sabará, 2017.

MADEIRA, Cristina. **A maldade da violência psicológica e seus reflexos na saúde**. 2013. Disponível em: <http://www.revistaprogridir.com.br/blog-artigos-revista-progridir/a-maldade-na-violencia-psicologica-e-os-seus-reflexos-na-saude>. Acessado em 27/04/2019

BARROS, Flávio Augusto de. **Direito Penal: Parte Geral: Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.351 a 352.

BARROS, Flávio Augusto de. **Direito Penal: Parte Geral: Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.354.

BARROS, Flávio Augusto de. **Direito Penal: Parte Geral: Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2001, 2º Edição. p.446 a 447.

GARCIA, Leila Posenato et el. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum)**. São Paulo: Ipea, 2013.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=13078&>. Acessado em 27/04/2019

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AMÊNDOLA NETO, Vicente. **Crimes hediondos**: lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1997.

Disponível em:<http://www.mulheresseguras.org.br/feminicidio-e-incluido-no-codigo-penal-e-considerado-crime-hediondo/>. Acesso em 27/04/2019

AMARAL, Luiza. **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira**.2015. Disponível

em:<https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-igualdade-brasileira>. Acesso em 27/04/2019.

AMARAL, Luiza. **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira**.2015. Disponível

em:<https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evo> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed, Salvador, Bahia:Editora jusPODIVM, 2008.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed, Salvador, Bahia:Editora jusPODIVM, 2008.[lucao-dos-principios-da-isonomia-igualdade-brasileira](#). Acesso em 27/04/2019.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Não há como justificar a previsão legal do feminicídio**. 2014. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-macial-filho-nao-justificar-previsao-feminicidio>. Acessado em 27/04/2019

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>.Acesso em 27/04/2019

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: editora Malheiros.2000. p 10.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>.Acesso em 27/04/2019

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Disponível em: <https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>.Acesso em 27/04/2019

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Disponível em:
<https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Disponível em:
<https://www.pensador.com.br/frase/MTIwMzQ3>. Acesso em 27/04/2019

BRASIL. **Código Civil**. 1916.

MATERIAL JURÍDICO. **Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero**. 2018. Disponível em:

<https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

MATERIAL JURÍDICO. **Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero**. 2018. Disponível em:

<https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigos/876/estudo-completo-do-femicidi>. Acesso em 10/08/2019

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.35

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, p.79.

BARROSO, LUIZ ROBERTO; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **Sabe com quem está falando?: algumas notas sobre o princípio da Igualdade no Brasil contemporâneo**.

Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.fdp. Acesso em 27/04/2019

MATERIAL JURÍDICO. **Ministra Cármen Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero**. 2018. Disponível em:

<https://materialjuridicoparaconsumidores.jusbrasil.com.br/noticias/558937647/ministra-carmen-lucia-faz-palestra-sobre-papel-feminino-e-igualdade-de-genero>. Acesso em 27/04/2019

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro Teor do Acórdão Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**, 2012. p. 23. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 10/08/2019

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. **Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_leitura&artigos_id=9896. Acesso em 05/07/2019

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=16558&revista_caderno=3. Acessado em 05/07/2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625567/paragrafo-2-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em : 10/08/2019

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acessado em:10/08/2019

Dicionário Eletrônico Houaiss

NABUCO FILHO, José. **Feminicídio**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. nº 03, ano 2015, p. 202

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Editora Impetus, abr. 2015. Disponível em: Acessado em: 10/08/2019.

Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 764), Damasio (1999, p. 65), Bitencourt (2006, p. 64) e Régis Prado (2014, p. 488). **Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é firme na compreensão de que “as circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, e as qualificadoras, de natureza objetiva, podem concorrer no mesmo fato-homicídio, à falta de contradição lógica.”** (STJ — HC 28623/PR — Rel. Min. Hamilton Carvalhido — 6ª Turma — j. 27/09/2005).

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em:
<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10/08/2019.